



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Rio de Janeiro, 06 de julho de 2017.

COMUNICAÇÃO Nº 232/17 – TJD/RJ

DECISÃO DA “7ª” COMISSÃO DISCIPLINAR REGIONAL - CDR - TJD/RJ

Sob a Presidência do Auditor Dr. José Teixeira Fernandes, presentes os Auditores Dr. Líbero Atheniense T. Junior, Dr. Leonardo Ferraro de Souza, Dr. Marcio Vieira Santos, Dr. Ângelo Luís de S. Vargas e o Procurador Dr. Cláudio de Andrade reuniu-se às 18h15min do dia 05 de junho de 2017, no Auditório do Tribunal de Justiça Desportiva do Estado do Rio de Janeiro no Plenário Dr. Homero das Neves Freitas, situado à Rua do Acre, 47, 7º andar, Centro, Rio de Janeiro, a 7ª Comissão Disciplinar Regional tomada as seguintes deliberações.

1) Aprovada a ata da sessão anterior.

2) Processo: nº 209/17

1º) Denunciado: Cidirclay Santos de Lima Queiroz (Árbitro da partida)

Tipificação: Art. 266 do CBJD.

2º) Denunciado: João Gabriel C. de Souza (Atleta do Los Angeles AC)

Tipificação: Art. 254-A § 1º I do CBJD.

3º) Denunciado: Pedro Lucas de Souza Lima (Atleta do Los Angeles AC)

Tipificação: Art. 258 § 2º II do CBJD.

4º) Denunciado: Lorhan Fellipe G. Raul (Atleta do Cara Virada FA)

Tipificação: Art. 254-A § 1º II do CBJD

Jogo: Cara Virada FC x Los Angeles AC

Categoria: Amador da Capital – Sub 15

Data jogo: 27/05/2017

Representante legal dos denunciados: Dra. Esther Freitas (Árbitro) e ausentes (Los Angeles AC e Cara Virada FA)

Auditor Relator: Dr. Libero Atheniense T. Junior



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Depoimento pessoal: Sr. Cidirclay Santos de Lima Queiroz – RG: 20136729-9Detran - árbitro

“Perguntado pelo relator Dr. Libero, o denunciado juiz da partida disse que o jogador expulso, foi dar o “bote” tentar recuperar a bola errando-a e assim atingiu o atleta; que o depoente esclarece que a mecânica relatada foi o que descreveu na súmula como chegar de maneira brusca; perguntado pela defesa qual o módulo que o denunciado (árbitro) pertencia, respondeu que pertence ao módulo azul; e que se formou em 2015; perguntado o que a regra do art. 12 determina, respondeu que terá que ser aplicado o cartão amarelo; ao ser indagado pelo relator, se no curso de formação há orientação no preenchimento de súmula respondeu que: é uma matéria específica inclusive reprovatória e que não tem nenhuma reciclagem neste sentido”.

Resultado: Por unanimidade de votos, absolvido o 1º denunciado, quanto à imputação do art. 266 do CBJD.

Por unanimidade de votos, suspenso o 2º denunciado em 4(quatro) partidas, quanto à imputação do art. 254-A § 1º do CBJD.

Por unanimidade de votos, suspenso o 3º denunciado em 1(uma) partida, sendo a pena convertida em advertência, quanto à imputação do art. 258 § 2º II do CBJD.

Por unanimidade de votos, suspenso o 4º denunciado em 4(quatro) partidas, quanto à imputação do art. 254-A § 1º II do CBJD.

3) Processo: nº 240/17

1º Denunciado: Hugo Marques Fedulo Sales (Treinador do São Cristóvão FR)

Tipificação: Art. 258 do CBJD.

2º Denunciado: Gleison Rezende Vilela (Atleta do Friburguense AC)

Tipificação: Art. 250 do CBJD.

Jogo: São Cristóvão FR X Friburguense AC

Categoria: Série B1 – Profissional

Data jogo: 11/06/2017



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Representante legal do denunciado: Dr. Paulo Cesar Ribeiro (São Cristóvão FR) e Dr. Pedro Henrique Moreira (Friburguense AC)

Auditor Relator: Dr. Leonardo Ferraro de Souza

Resultado: Por unanimidade de votos, absolvido o 1º denunciado, quanto à imputação do art. 258 do CBJD.

Por unanimidade de votos, suspenso o 2º denunciado em 2 (duas) partidas, quanto à imputação do art. 250 do CBJD.

4) Processo: nº 241/17

Denunciado: Luiz Fellipe de Souza Anastácio (Atleta do Boavista SC)

Tipificação: Art. 250 do CBJD

Jogo: São Cristóvão FR x Boavista SC

Categoria: Taça Guilherme Embry – Sub 16

Data jogo: 14/06/2017

Representante legal do denunciado: Ausente

Auditor Relator: Dr. Marcio Vieira Santos

Resultado: Por unanimidade de votos, suspenso o denunciado em 1(uma) partida, sendo a pena convertida em advertência, quanto à imputação do art. 250 do CBJD.

5) Processo: nº 242/17

Denunciado: Lucas dos Santos Moraes (Atleta do Barra Mansa FC)

Tipificação: Art. 258 do CBJD

Jogo: Olaria AC x Barra Mansa FC

Categoria: Série B1 – Sub 20

Data jogo: 14/06/2017

Representante legal dos denunciados: Ausente

Auditor relator: Dr. Líbero Atheniense T. Junior

Resultado: Por unanimidade de votos, suspenso o denunciado em 1(uma) partida, sendo a pena convertida em advertência, quanto à imputação do art. 258 do CBJD.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

6) Processo: nº 243/17

1º Denunciado: Caio Joberto Bernardino (Atleta do Volta Redonda FC)

Tipificação: Art. 254-A do CBJD

2º Denunciado: Pedro Henrique Florentino de Oliveira (Atleta do Madureira EC)

Tipificação: Art. 254 e 258 II do CBJD

Jogo: Volta Redonda FC x Madureira EC

Categoria: Série A – Sub 15

Data jogo: 15/06/2017

Representante legal dos denunciados: Dr. Marcelo Mendes (Volta Redonda FC) e Dr. Pedro Henrique Moreira (Madureira EC)

Auditor relator: Dr. Marcio Vieira Santos

Resultado: Por maioria de votos, suspenso o 1º denunciado em 1(uma) partida, sendo a pena convertida em advertência, quanto à desclassificação do art. 254-A para o art. 254 do CBJD. Votos vencidos dos Auditores Dr. Libero Atheniense que aplicava pena de 1(uma) partida, quanto à desclassificação do art. 254-A para o art. 254 do CBJD e dos Auditores Dr. Leonardo Ferraro e Dr. Ângelo Vargas que aplicavam pena de 4(quatro) partidas, quanto à imputação do art. 254-A do CBJD.

Por unanimidade de votos suspenso o 2º denunciado em 1(uma) partida, sendo a pena convertida em advertência, quanto à imputação do art. 254 do CBJD e por maioria suspenso em 1(uma) partida, quanto à imputação do art. 258 II do CBJD. Votos vencidos dos Auditores Dr. Leonardo Ferraro e Dr. Ângelo Vargas que absolviam o denunciado, quanto à imputação do art. 258 II do CBJD.

Requerido pela D. Procuradoria a lavratura de acordão.

7) Processo: nº 244/17

1º Denunciado: Gabriel Ferreira de Brito (Atleta do Futuro Bem Próximo AC)

Tipificação: Art. 250 do CBJD

1º Denunciado: Kaio Cesar Silva de Souza (Atleta do Juventus FC)

Tipificação: Art. 250 do CBJD

Jogo: Futuro Bem Próximo AC x Juventus FC

Categoria: Série B2 – Profissional



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Data jogo: 15/06/2017

Representante legal dos denunciados: Ausente

Auditor relator: Dr. Ângelo Luís de Souza Vargas

Resultado: Por unanimidade de votos, suspenso o 1º denunciado em 1(uma) partida, sendo a pena convertida em advertência, quanto à imputação dos art. 250 do CBJD.

Por unanimidade de votos, suspenso o 2º denunciado em 1(uma) partida, sendo a pena convertida em advertência, quanto à imputação dos art. 250 do CBJD.

8) Processo: nº 245/17

1º Denunciado: AA Portuguesa (Associação)

Tipificação: Art. 206 do CBJD

2º Denunciado: Brayan de Oliveira Coelho (Atleta do AA Portuguesa)

Tipificação: Art. 258 do CBJD

Jogo: AA Portuguesa x Sampaio Correa FE

Categoria: Série A – Sub 15

Data jogo: 15/06/2017

Representante legal dos denunciados: Dr. Mauro Chidid

Auditor relator: Dr. Leonardo Ferraro de Souza

Resultado: Requerido pela D. Procuradoria a absolvição do 1º denunciado.

Destacada pela defesa do denunciado a preliminar de inépcia da súmula, sendo por unanimidade rejeitada.

Por unanimidade de votos, absolvido o 1º denunciado, quanto à imputação dos art. 206 do CBJD.

Por unanimidade de votos, suspenso o 2º denunciado em 1(uma) partida, quanto à imputação dos art. 258 do CBJD.

9) Conforme art. 170 § 2º do CBJD, fica o atleta amador isento do pagamento da pena pecuniária.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

10) Todos os apenados com previsão dos benefícios do art. 182 do CBJD, gozarão dos mesmos por ocasião dos cumprimentos das obrigações. Deverá ser observado o § 2º do art. 170 do CBJD.

11) O Procurador se manifestou em todos os processos.

12) Todos os resultados dos julgamentos da presente sessão foram proclamados ao término de cada julgamento, em conformidade com o disposto do art. 133 do CBJD.

13) OS PAGAMENTOS DAS PENAS PECUNIÁRIAS DEVERÃO SER QUITADOS EM ATÉ 10(DEZ) DIAS, A PARTIR DA DATA DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO. CABE TAMBÉM RESSALTAR, QUE NO MESMO PRAZO DEVERÁ SER COMPROVADO JUNTO A SECRETARIA DESTE E. TRIBUNAL O PAGAMENTO DE TAL OBRIGAÇÃO, NOS MOLDES DO CONTIDO NO ART. 176-A § 1º DO CBJD, SOB PENA DE DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO.

14) Sem mais, foi encerrada a sessão às 20h15min.

Rio de Janeiro, 06 de julho de 2017.

José Teixeira Fernandes
Presidente da Comissão

Rosangela R. Silva
Secretária Adjunta